



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

REQUERENTE: TUPER SA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto por **TUPER S/A**, devidamente qualificada nos autos, em que afirmou já ter apresentado anteriormente plano de recuperação extrajudicial, que foi devidamente homologado nos autos nº 0305230-34.2017.8.24.0058, em dezembro de 2017, mas que não reuniu os recursos financeiros necessários para pagamento da quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), adicionando que tentou negociar com os credores um aditamento do plano, conforme previsão na cláusula 12.2 da minuta, não obtendo êxito junto ao Banco Santander. Asseverou, contudo, que a maioria dos credores concordou em formular novo plano, obtendo, assim, aprovação de mais de 3/5 (três quintos) dos credores com garantia real e do único credor quirografário, tudo com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômica enfrentada. Explanou acerca dos motivos que agravaram a crise financeira da empresa, bem como pontuou sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento do feito. Pugnou, liminarmente, pela suspensão das execuções individuais propostas por credores da recuperação extrajudicial, bem como pela homologação do plano.

O pedido liminar foi concedido (evento 15).

Após a publicação de edital, os credores BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., impugnam o plano (eventos 37, 38 e 43, respectivamente).

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL –BRDE aduziu que o requerimento formulado pela autora estaria em sentido contrário ao disposto nos artigos 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05, haja vista a ausência dos contratos/instrumentos representativos de crédito dos aderentes, o que inviabilizaria aos credores não aderentes a necessária conferência. Alegou que, de acordo com os critérios elegíveis pela requerente para o presente plano de recuperação extrajudicial, a dívida da requerente com o credor corresponde à cédula de crédito bancário SC 22.381/BNDES/AUTOMATICO e seu

5007053-26.2020.8.24.0058

310014709514.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

aditivo (se encontra executado sob o nº 5006160-30.2020.8.24.0092, perante a 2ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis/SC), e a escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e seus aditamentos). Adicionou que os contratos possuem garantias reais por intermédio de dação em hipoteca de 13 imóveis, registrados no CRI de São Bento do Sul/SC, de matrículas 270, 1.820, 1.704, 1.039, 2.719, 2.760, 2.761, 7.760, 15.516, 19.761, 42, 672 e 22.541, os quais foram avaliados no total de R\$ 37.796.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil reais). Afirmou que a existência concomitante de garantia em alienação fiduciária nos contratos dos credores com garantia real esvaziaria o quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/05, não permitindo a validação da legalidade do plano. Pugnou pela não homologação do plano e, sucessivamente, pela alteração de seu poder de voto, conforme o valor efetivo das garantias hipotecárias, no valor de R\$ 30.220.000,00, a cobrir todo o crédito de R\$ 26.028.910,93, com a revogação da liminar concedida (evento 37).

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A alegou a ausência do envio das cartas a todos os credores sujeitos ao plano, bem como a falta de comprovação dos créditos pertencentes aos credores signatários. Pugnou pela não homologação do plano de recuperação extrajudicial, justificando que ele não viabiliza a aferição do poder de voto dos credores aderentes, porquanto ausentes os instrumentos de crédito pertinentes com a respectiva descrição e valoração das garantias reais (evento 38 e 42).

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. afirmou que o plano de recuperação extrajudicial apresentado seria uma cópia do antigo plano, com simples modificação nos encargos e no prazo de pagamento do principal, postergado ao longínquo ano de 2027. Argumentou que o princípio da preservação da empresa não poderia ocorrer a qualquer custo, em prejuízo excessivo aos credores. Adicionou que a requerente não conseguiu sequer adimplir as primeiras parcelas do plano antigo, dissentindo da postergação do débito. Relatou que, em 29/06/2016, a requerente emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 (“CCB”) em favor do Santander, no valor de R\$ 24.990.844,83 (vinte e quatro milhões novecentos e noventa mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a qual foi aditada em 26/09/2016, 25/05/2017 e 26/12/2017, havendo o inadimplemento, sendo o crédito atualizado até 30/06/2020 em R\$ 29.563.246,25. Disse que seria necessário determinar a realização de perícia judicial, para análise dos créditos e se houve exclusão da lista de credores, apontando que a requerente deixou de fazer constar o FINEP e o BNDES, uma vez que sem a anuência deste último credor, não se atingiria o quórum de 3/5 necessários. Aduziu que não foi considerado corretamente o valor da garantia outorgada ao BRDE. Aduziu que, em comparação ao antigo plano apresentado, no atual plano houve credores com valores superiores e, inclusive, mudança de classe. Asseverou que a requerente estaria omitindo informações, reiterando a necessidade de perícia prévia à homologação, a apurar a

5007053-26.2020.8.24.0058

310014709514.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

correta classificação, indicar acerca do quórum de 3/5 exigido pelo artigo 163 da Lei 11.101/2005, bem como sobre eventual tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe. Insurgiu-se em relação aos termos de adesões assinados antes do plano, pelo credor C&F International GMBH, datado de 03/09/2020, pelo credor Itaú Unibanco S.A., datado de 04/09/2020, e do credor Santinvest S.A., datado de 04/09/2020. Argumentou a necessidade de se saber quem seriam IIG LLC Capital e a C&F International GMBH, inclusive quem seriam os seus acionistas/quotistas e a origem do crédito. Teceu comentários em relação à requerente e à empresa credora Santinves. Pugnou pela majoração do crédito para R\$ 29.563.246,25 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (evento 43).

Posteriormente, o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE e o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A não se opuseram ao pleito de realização da perícia, formulado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., conforme manifestações apresentadas nos eventos 79 e 80.

Instadas as partes a se manifestarem, a requerente TUPER S/A e os impugnantes BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE e BANCO DO BRASIL S.A afirmaram ter interesse na audiência de conciliação (eventos 105, 109 e 111).

No evento 107, a requerente TUPER S/A pugnou pela prorrogação da suspensão das execuções propostas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No evento 113, a requerente TUPER S/A sugeriu a auditoria externa, pugnando a intimação dos credores não aderentes para se manifestarem sobre a auditoria por uma das empresas denominadas “Big Four” – EY, KPMG, Deloitte e PWC. Reiterou os pedidos de prorrogação da suspensão das execuções, bem como pugnou que os prazos processuais fossem contados em dias corridos, conforme o artigo 189, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, bem como pela juntada do balanço patrimonial da empresa.

É o relatório. Decido.

Da nomeação de Administrador Judicial

2. Com efeito, ainda que a recuperação extrajudicial deva ter andamento célere, algumas questões trazidas pelos credores em sede de impugnação ao plano impactam diretamente na condução do feito e demandam exame acurado e pormenorizado da controvérsia.

5007053-26.2020.8.24.0058

310014709514.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Nesse sentido, o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE divergiu no evento 38 do valor atribuído às garantias pelo requerente, haja vista a ausência dos contratos representativos de crédito dos aderentes, o que vai de encontro ao disposto nos artigos 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05, pois torna inviável a conferência aos credores não aderentes dos valores descritos no quadro de voto com as garantias apontadas. Disse que torna também impossível a verificação de garantia em alienação fiduciária nos contratos dos credores com garantia real ou exclusiva, o que deveria ser excluído, ao menos do poder de voto, impossibilitando a correta validação dos valores dos votos. Asseverou também que o valor do plano estaria equivocado, pois constou como R\$ 18,56 milhões, enquanto seu crédito seria de R\$ 26,03 milhões na data base do plano (30.06.2020).

Da mesma forma, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A impugnou o plano, argumentando a falta de envio das cartas aos credores, bem como que da forma realizada pela requerente, não é possível a aferição do poder de voto dos credores aderentes, tendo em vista que não foram acostados os instrumentos de crédito pertinentes com a respectiva descrição e valoração das garantias reais, apontando que o saldo da dívida em 30.06.2020 (data base da recuperação extrajudicial) importou em R\$ 36.767.995,64 (trinta e seis milhões setecentos e sessenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) (eventos 38 e 42).

Por seu turno, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegou a existência de indícios de exclusão proposital da requerente dos créditos sujeitos à presente recuperação, porque, do contrário, o quórum de aprovação não seria atingido. Alegou que a requerente estaria omitindo informações para fazer com que o plano fosse homologado a qualquer custo. Argumentou que seria necessário determinar a realização de perícia judicial, com o intuito de analisar todos os créditos sujeitos à recuperação, bem como se houve a exclusão de créditos (evento 43).

Ou seja, há alegações de irregularidades no quórum e créditos, ausência de provas, omissão de informações propositais, tendo a instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. pugnado pela produção da prova pericial tanto na impugnação quanto na manifestação acostada no evento 78.

Nesse sentido, ainda que a requerente TUPER S/A tenha instruído a demanda, especialmente com a documentação apresentada nos eventos 1 e 55 e no decorrer do processo, a exemplo do que se tem nos eventos 111 e 113, da análise dos referidos documentos, sobretudo diante da complexidade da causa, não é possível formar uma convicção segura acerca das questões acima mencionadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

É possível notar o agravamento da complexidade do feito com o seu trâmite, em especial diante do teor as divergências apontadas, as quais impactam na aferição da dívida real da devedora e apontam em até mesmo eventual fraude ou simulação a interferir no quórum de aprovação de seu plano de recuperação.

Além disso, vislumbra-se que este é o segundo plano extrajudicial apresentado ao Poder Judiciário, sendo certo que os efeitos decorrentes deste plano recairão não apenas em relação aos credores aderentes, mas também em relação aos demais credores pertencentes a uma mesma classe ou a um mesmo grupo de credores sujeitos.

Diante disso, em face da complexidade especial do caso de recuperação extrajudicial, conforme colhe-se da doutrina e jurisprudência, é recomendável ao Juízo nomear administrador judicial para auxílio tanto no exame da documentação apresentada com a inicial, quanto para acompanhamento na fiscalização do feito.

A propósito, nesse sentido:

A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. [...] No entanto, e sem embargo da inexistência de previsão legal, poderá o juiz, se acaso o pedido trazer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. Claro que tendo em vista o menor trabalho que será exigido do administrador, o juiz tomará o cuidado necessário para que tal nomeação não venha a onerar, de forma muito acentuada, o autor do pedido de homologação. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 415)

[...] se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 164/165)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Ademais, inexistem impedimentos legais para tanto, sendo a medida inclusive recomendada a depender da complexidade do caso, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*Em busca de solução adequada a este processo de recuperação extrajudicial, e diante da impossibilidade de uma audiência com mais de cem credores impugnantes, convoquei as devedoras e alguns credores ao meu gabinete. Selecionei os credores que, além de representarem interesses de diferentes grupos de credores (bancos, fornecedores e locadores), formularam impugnações que devem ser resolvidas para homologação ou não do plano. Também compareceram o Fundo Brasil Plural e o representante da Brasil Trustee, Dr. Filipe Mangerona. Foi explanado aos presentes a preocupação em se dar a este processo uma solução adequada, com presteza e segurança, diante dos mais de 600 credores, das centenas de impugnações e de quase 25.000 páginas de petições e documentos. **Registrei a necessidade do auxílio do juízo por profissional que já atua como administrador judicial, para conferir a formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, o atingimento do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse na atuação do Fundo Brasil Plural.** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1058981-40.2016.8.26.0100. Julgador: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão proferida em 25/11/2016) (grifos nossos)*

[...] 3- Ao ser tornado público o procedimento trazido à apreciação deste Juízo, dezenas de credores aqui aportaram com impugnações das mais diversas chancelas, entre elas discordância com o valor do crédito inscrito no Plano, alegação de ausência de quórum legal para legitimar o acordo coletivo, inscrição de créditos não permitidos pela lei, fraude na relação de credores e até conluio com falsos credores para se conseguir o mínimo exigido de créditos aderentes ao Plano. 4- Pois bem. Analisando as questões suscitadas nas impugnações, é possível abstrair a carência técnica do Juízo para deliberar de pronto a respeito das complexas matérias sustentadas. De outra banda, o Ministério Público, por um de seus representantes com atuação neste Juízo, entendeu não ser obrigatória a sua participação no processo, porquanto assim não exige a lei. Se o entendimento ministerial fosse outro, poderíamos contar com o apoio da sua excelente equipe técnica, que vem elaborando com muita propriedade e embasamento pareceres na área contábil. Em assim sendo, releva destacar a necessidade de apoio técnico ao Juízo para deliberar sobre o Plano e, especialmente, sobre as impugnações de credores apresentadas a tempo e modo. 5- Conquanto não tenha previsão legal a nomeação de Administração Judicial para Recuperações Extrajudiciais, entendo pertinente a providência ao caso dos autos. Em decisão relativamente recente, inserida no feito eletrônico na data de 24/10/2016, o ilustre colega da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, no processo de nº 1089203-88.8.26.0100, nomeou Administrador Judicial para atuar em auxílio às deliberações da Recuperação Extrajudicial em curso naquele processo. Trata-se de um precedente importante e que, à minha visão, possui um paralelo nesta ação. 5.1- Como anotado pelo culto e experimentado colega paulista em sua decisão, a necessidade do Administrador Judicial objetiva “justamente promover a melhor organização dos trabalhos, com vistas a proporcionar a razoável duração do processo, mormente pelo interesse econômico buscado pela recuperanda nestes autos, o qual somente será atingido se

5007053-26.2020.8.24.0058

310014709514.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

o feito tramitar de maneira ordenada e as decisões forem prolatadas de maneira assertiva e com celeridade, sem açodamento ou mácula... .. tal mister está diretamente relacionado com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará análise de documentação e questões de ordem técnico-contábil, razão pela qual o Juízo necessita do auxílio... .. a atuação do administrador judicial permitirá que todos os pleitos sejam apresentados para decisão de maneira mais clara, conferindo maior transparência e segurança aos envolvidos.” 5.2- Na esteira do precedente apontado, e relevando a necessidade do auxílio técnico para as decisões a serem prolatadas nos autos, é que nomeio como Administrador Judicial neste processo o Dr. OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, que deverá ser intimado para, aceitando o múnus, indicar Perito contábil para prestar o devido suporte técnico nos autos, devendo tratar-se de profissional que conta com a sua confiança e a deste Juízo, assim como esteja devidamente cadastrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O ônus do custo financeiro do trabalho do Sr. Perito será suportado pelas Requerentes. Para tanto, deverá o expert apresentar proposta nos autos sobre o valor dos seus honorários, seguindo-se oitiva prévia das Requerentes e homologação judicial. 5.3- Entre as atribuições do Administrador Judicial ora nomeado consta verificar se o Plano de Recuperação Extrajudicial contou com a adesão de ao menos 3/5 de todos os créditos de cada espécie, exigência legal prevista no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, assim como manifestar sobre todas as habilitações, impugnações, reservas de crédito e eventuais incidentes surgidos no decorrer da tramitação processual, além de exercer outras atribuições que venham a se tornar necessárias. 5.4- Arbitro os honorários devidos ao Administrador Judicial em 0,5% do valor dos créditos questionados nos autos por seus titulares e que ao final sejam inscritos definitivamente no Plano. Ressalvo que, em eventual ausência de homologação do Plano, os honorários ora arbitrados serão revistos através de outro critério a ser futuramente definido. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Autos nº 5061204-84.2019.8.13.0024. Julgador: Dr. Adilon Cláver de Resende. Decisão proferida em 04/10/2019).

Desse modo, considerando que o juízo não possui a especialidade técnica nas áreas de economia, administração ou contabilidade, cuja expertise seria fundamental à análise da extensa documentação contábil, extratos bancários, e documentos afins, balanço patrimonial, relatório gerencial, acostados no curso do feito, especialmente no evento 55, conforme previsto no art. 51 da lei 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112, de 2020, é necessária a correta verificação para a homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Diante desses fundamentos, tem-se por necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade da documentação dos autos, bem como a sua correspondência com a realidade apresentada pela requerente, para que então, com grau de certeza e precisão, seja possível homologar ou não o plano apresentado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

3. Nesse contexto, em busca da realização do direito pretendido e em favor da própria pretensão ora deduzida, bem como por entender que se trata de medida mais abrangente, a propiciar a melhor ordenação dos trabalhos nestes autos, nomeio como Administrador Judicial a Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau - SC, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar o laudo nestes autos em 15 (quinze) dias.

O referido laudo deverá conter análise pormenorizada e resposta aos seguintes itens formulados pelo Juízo, diante das divergências apresentadas pelos credores impugnantes: **a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.**

4. Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, a fixação dos honorários será feita em momento posterior. Os custos da administração judicial deverão ser suportados pela Requerente, por se tratar de ônus decorrente do processo de recuperação extrajudicial.

5. No mais, **indefiro** o requerimento/sugestão da requerente TUPER S/A (evento 113) quanto à realização de auditoria dos saldos devedores através de empresa de auditoria especializada, dentre as denominadas "Big Four" – EY, KPMG, Deloitte e PWC, pois, além de não possuir previsão legal, mostra-se desnecessária, sobretudo diante das providências acima determinadas, as quais, no entender deste Juízo, serão suficientes a demonstrar ser possível ou não a homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado.

Da prorrogação da suspensão

6. Acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela requerente TUPER S/A no evento 107, muito embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º disponha que o prazo de suspensão das ações e execuções, a rigor, não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da viabilidade da prorrogação nos casos que se mostre necessária e indispensável a fim de não frustrar o plano.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. (...) 2. (...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

Além disso, o Enunciado n.º 42 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Finalmente, conforme alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.112/20, imprimindo nova redação ao §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, há viabilidade de prorrogação do *stay period*, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Nesse sentido:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Desse modo, mostra-se razoável a dilação do em hipóteses excepcionais, sobretudo diante do princípio da preservação da empresa conforme art. 47 da Lei n.º 11.101/05 e quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora.

5007053-26.2020.8.24.0058

310014709514.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Acrescento que o art. 163, III, §8º, da Lei 11.101/2005, com a recente redação dada pela Lei 14.112/2020, faculta expressamente a aplicação do *stay period* também aos processos de recuperação extrajudicial.

7. Assim sendo, **defiro parcialmente** o pedido da extensão do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente decisão.

Nesse mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR 180 DIAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. **CASO CONCRETO EM QUE SE AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DO DEFERIMENTO DO PEDIDO.** RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22510262420208260000 SP 2251026-24.2020.8.26.0000 (TJ-SP). Jurisprudência. Data de publicação: 18/02/2021) (grifos nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DE NOVO PRAZO DE 180 DIAS. REDAÇÃO ATUAL DA LEI Nº 11.101 /2005.1. A controvérsia trazida a este Tribunal refere-se à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções - stay period.2. Anteriormente à vigência das alterações ocorridas na Lei nº 11.101 /2005, que se deu em 23.02.2021, restava consolidado o entendimento quanto à possibilidade de deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101 /2005. A nova redação do referido artigo, com aplicação imediata ao caso em análise, na forma disposta no art. 5º da Lei nº 14.112 /2020, possibilita a prorrogação, por igual período e uma única vez do prazo de 180 dias.3. Caso dos autos em que já ocorreram duas prorrogações, **cabível ser mantida a decisão a fim de admitir a terceira prorrogação, mas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento da medida.**4.O deferimento da prorrogação do prazo até a realização da assembleia de credores, relativamente à qual não se tem informações concretas, resultaria em prejuízo demasiado aos credores.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70084823822 RS (TJ-RS). Jurisprudência. Data de publicação: 19/03/2021) (grifos nossos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO DO RECURSO POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC/2015 . STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO. COMANDO TEMPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO QUANDO A EMPRESA RECUPERANDA NÃO É RESPONSÁVEL PELA DEMORA. ENTENDIMENTO QUE, CONCESSA VENIA, MERECE RESSALVA, HAVENDO A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE DA EXTENSÃO DO PRAZO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

*APENAS POR MAIS 180 DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A princípio, o rol constante do art. 1.015 do CPC/2015 pode levar à conclusão apressada de não cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões proferidas em processo de recuperação judicial, exceto aquelas expressamente previstas na Lei 11.101 /2005 - a exemplo dos artigos 17, e 59, § 2º, da LRE -, por força do inciso XIII do dispositivo em questão;- Entretanto, reputo razoável a construção doutrinária segundo a qual, para efeito de cabimento do Agravo de Instrumento, muitas das decisões proferidas nos processos de recuperação judicial guardam, por analogia, estreita similitude com aquelas proferidas na fase de cumprimento de sentença stricto sensu e, conseqüentemente, atraem a incidência do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 ;- A simples leitura do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 /05 não deixa dúvida quanto ao caráter temporário e improrrogável da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em face da empresa recuperanda, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial;- Ocorre que a jurisprudência do C. STJ caminha para a consolidação do entendimento segundo o qual, agindo diligentemente a empresa recuperanda naquilo que lhe toca na marcha do seu processo de recuperação judicial, bem como não contribuindo para sua eventual demora exacerbada, **não se afigura razoável permitir a retomada das ações e execuções individuais contra ela manejadas em razão do simples decurso do prazo de inicial de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão**;- Entretanto, assim como referido entendimento temperou o comando do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 /05, que dispõe como improrrogável o prazo em discussão, tenho que ele próprio merece ressalva, não se afigurando razoável a prorrogação por prazo indefinido, como deferido na decisão agravada, sob pena de retomada do drama vivido na época das infundáveis concordatas, que o legislador claramente procurou sepultar;- **Neste contexto, tenho por razoável a prorrogação da suspensão apenas por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da decisão agravada, período dentro do qual todos os envolvidos devem concentrar esforços para aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das Agravadas.** (TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 4604195 PE (TJ-PE). Jurisprudência. Data de publicação: 22/03/2017) (grifos nossos)*

8. Oficie-se, **com urgência**, à 33ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central, e à 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca da Capital/SC, para que mantenham a suspensão dos feitos, nos termos supracitados. **Instruam-se os ofícios com cópia da presente decisão.**

Dos prazos em dias corridos

A Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, deu nova redação ao inciso I do §1º do art. 189, no qual passou a constar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

9. Diante disso, **defiro** o requerimento formulado no evento 113 e determino que a contagem dos prazos destes autos seja feita em dias corridos (e não em dias úteis), visto que esta é regra aos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, o que, portanto, deve ser observado no presente feito.

10. Intimem-se, **com urgência**, inclusive a requerente e os credores com representação nos autos, bem como o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014709514v6** e do código CRC **be516595**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 25/5/2021, às 16:58:16

5007053-26.2020.8.24.0058

310014709514.V6